

PROCESSO: TC 005428/2020

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã

ASSUNTO: 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADO: Tony Maciel Pereira Santos

PROCURADOR: Luís Alberto Meneses - Parecer nº 319/2020

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho



DECISÃO TC - 21786

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã. Exercício Financeiro de 2019. **REGULARIDADE.** As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o exercício analisado.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **24.09.2020**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, voto pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Tony Maciel Pereira Santos, inscrito no CPF: 013.848.155-54, com endereço

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 14/10/2020 10:36:16

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/10/2020 20:35:52

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/10/2020 12:46:34

DECISÃO TC - 21786 - PLENO

para correspondência na Praça Fausto Cardoso, nº 255 – Centro, Aquidabã/SE, CEP:49790-000, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, de acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 15 de outubro de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES

Procurador Especial de Contas

DECISÃO TC - **21786** - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Tony Maciel Pereira Santos, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6º Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio do Relatório de Prestação de Contas nº 162/2020 (fls. 340/349), concluiu que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a legislação vigente. Por tal razão, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções no referido Fundo durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 319/2020 (fl. 352), o douto Procurador Luís Alberto Meneses acolheu os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico, opinando pela **REGULARIDADE** das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã, exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. Tony Maciel Pereira Santos, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Importante registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais

DECISÃO TC - 21786 - PLENO

responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, opinando pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou a Coordenadoria Técnica e opinou pela Regularidade das Contas.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por esta razão, reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Assim, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica e do *Parquet* Especial;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã, referente ao exercício

DECISÃO TC - 21786 - PLENO

financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Tony Maciel Pereira Santos, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.



MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

SUB LEGE LIBERTAS

18 DE MAIO

DE 1892